

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
15/CONT-I/2009
que adopta as Recomendações
3/2009 e 4/2009**

**Procedimento oficioso relativo a notícias publicadas na edição de
15 de Março de 2009 e no website do jornal Correio da Manhã,
assim como na edição de 19 de Março de 2009 e no website do
jornal Reconquista**

Lisboa

23 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/CONT-I/2009 que adopta as Recomendações 3/2009 e 4/2009

Assunto: Procedimento oficioso relativo a notícias publicadas na edição de 15 de Março de 2009 e no *website* do jornal *Correio da Manhã*, assim como na edição de 19 de Março de 2009 e no *website* do jornal *Reconquista*

I. Introdução

As notícias publicadas na edição de 15 de Março de 2009 e no *website* do jornal *Correio da Manhã*, assim como na edição de 19 de Março de 2009 e no *website* do jornal *Reconquista*, acerca de uma mulher idosa que terá sido violada na sua casa, em 24 de Fevereiro de 2009, pelo modo claro como identificam a vítima e pelos termos em que relataram o incidente, suscitaram a preocupação do Conselho Regulador, em particular no tocante ao respeito que é devido pelos *media* pelo direito à reserva da intimidade da vida privada, por força do disposto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), do artigo 3.º da Lei de Imprensa (LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão resultante da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e g), do Estatuto do Jornalista (doravante, EstJor), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na versão resultante da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, e Declaração de Rectificação n.º 114/2007. Por esse motivo, foi determinada, oficiosamente, a abertura do presente procedimento.

II. As notícias

A. A notícia publicada na edição de 15 de Março de 2009 e no *website* do *Correio da Manhã*

1. Na edição de 15 de Março de 2009 do jornal diário *Correio da Manhã*, surge publicada, na página 10, uma notícia, intitulada “Idosa foi atacada e violada em casa”, com o antetítulo “Castelo Branco – Criminoso entrou pelo telhado e atou-a à cama” e o antetítulo “Obrigada a praticar vários tipos de sexo, ficou com duas costelas partidas. Vizinhos suspeitam de que autor das agressões seja próximo da vítima”. No texto relata-se a história de uma mulher de 87 anos, residente em Póvoa de Rio de Moinhos, Castelo Branco, que terá sido vítima de agressões sexuais por um intruso que se terá introduzido na sua residência durante a madrugada de 24 de Fevereiro. A notícia surge acompanhada por uma fotografia da idosa, posando sentada, de frente para a câmara, sem qualquer dispositivo destinado a ocultar a sua identidade, acompanhada pela filha, de pé ao seu lado.

2. A notícia, para além de surgir acompanhada por uma fotografia, identifica a vítima pelo nome, local de residência e idade, não se coibindo de relatar os pormenores mais dramáticos do incidente, como «ficou com duas costelas partidas, hematomas por todo o corpo e sem um bocado de pele de um seio, “arrancado à dentada”», “submetida a todo o tipo de sevícias sexuais e obrigada a praticar sexo vaginal e anal”, “[e]m consequência dos abusos, não consegue reter a urina e tem muitas dificuldades em fazer outras necessidades fisiológicas”, “Ele já lá tinha entrado outra vez, mas eu só gritava pelo meu homem, que foi o único que conheci”, “A minha mãe encontrava-se toda despida, como Deus a mandou ao mundo, e com a roupa toda feita em tirinhas, como as tiras para as mantas de Ourelos”. Uma versão resumida da notícia, com identificação da vítima, sem a fotografia, encontra-se ainda online, no *website* do “Correio da Manhã” (<http://www.correiomanha.pt/noticia.aspx?contentid=86F3373E-D740-46DC-A714-D8E3FBBD8F46&channelid=00000010-0000-0000-0000-000000000010>).

B. A notícia publicada na edição de 19 de Março de 2009 e no *website* do jornal *Reconquista*

3. Na página 9 da edição de 19 de Março de 2009, assim como no *website* do jornal *Reconquista*, semanário com sede em Castelo Branco, surge uma notícia, intitulada “Idosa não esquece o trauma que viveu”, com o subtítulo “PJ está a investigar violação que aconteceu na véspera de Carnaval” (<http://www.reconquista.pt/noticia.asp?idEdicao=171&id=12584&idSeccao=1718&Action=noticia>). A notícia identifica a vítima pelo nome, idade e localidade de residência, e surge acompanhada por uma fotografia da vítima, acompanhada pela filha, e relata, em termos muito semelhantes àqueles que enformam o artigo do *Correio da Manhã* (os dois textos são, aliás, da mesma autora), o ataque de que foi vítima: «[Nome da vítima] foi violada e brutalmente agredida, tendo disso resultado duas costelas partidas, vários hematomas pelo corpo, nomeadamente um bocado da pele do seio “arrancada à dentada, porque ela tem umas marcas que parecem mesmo uns dentes” e ainda algumas sequelas ao nível do seu sistema fisiológico, devido à violência dos actos sexuais a que foi submetida», «E afirma: “Ele já lá tinha entrado outra vez, mas eu só gritava pelo meu homem, que foi o único que conheci», «o alerta foi dado (...) pela filha mais nova (...), que foi quem encontrou a mãe “toda despida, como Deus a mandou ao mundo, e com a roupa toda feita em tirinhas, como as das mantas de Ourelos”».

III. Pronúncia do *Correio da Manhã*

Notificado, nos termos legais, para que se pronunciasse, querendo, sobre a matéria em questão, veio o director do *Correio da Manhã*, representado por advogados com procuração no processo, responder o seguinte:

- i. A publicação da fotografia, por se tratar de um simples retrato, não é susceptível de pôr em causa o direito à reserva da intimidade da vida privada da pessoa representada. A única situação em que uma fotografia seria apta a tal seria no caso de aquela ter sido captada em situação ou circunstância que envolvesse uma “evidente violação da tranquilidade da esfera íntima da vida privada das pessoas fotografadas”. No caso em

- apreço, as pessoas fotografadas não se encontram a praticar qualquer acto íntimo ou de cariz privado;
- ii. No presente caso, “a jornalista perguntou, antes de tirar a fotografia, se poderia tirar um retrato das duas senhoras para que o mesmo acompanhasse o texto do artigo”, tendo estas autorizado a captação e reprodução da sua imagem;
 - iii. No que diz respeito ao texto, trata-se de um relato de uma realidade terrível, tendo a vítima e sua filha autorizado a publicação de todos os factos revelados à jornalista, dado que a gravidade da situação impunha, na sua opinião, que a história fosse trazida ao conhecimento público. As entrevistadas relataram ainda outros detalhes que a jornalista entendeu por bem não publicar, pois nada acrescentariam à notícia;
 - iv. A jornalista em causa rege a sua actividade no estrito cumprimento das normas deontológicas que lhe são aplicáveis;
 - v. A fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e g), do EstJor, não é matéria que se possa enquadrar nas atribuições da ERC;
 - vi. As declarações foram colhidas com total respeito pela dignidade da vítima e apenas após a verificação, pela jornalista, de que aquela não se encontrava num estado de debilidade física, emocional ou psicológica.

Com este fundamento, o director do *Correio da Manhã* requer o arquivamento do procedimento.

IV. Pronúncia do *Reconquista*

Notificado, nos termos legais, para que se pronunciasse, querendo, sobre a matéria em questão, veio o director do jornal *Reconquista* responder o seguinte:

- i. Desde o primeiro contacto, tanto a vítima como a sua filha declararam à jornalista ser sua intenção trazer ao conhecimento público o crime,

relativamente ao qual, aliás, já haviam efectuado queixa junto das autoridades competentes;

- ii. Foram, aliás, as duas senhoras que fizeram questão de ser fotografadas, de modo a poderem ser identificadas;
- iii. A jornalista evidentemente ponderou os valores em presença, como a protecção que é devida ao direito à intimidade da vida privada, mas considerou que a vontade das envolvidas, devidamente expressa, conforme poderá ser confirmado pelas mesmas, seria apta a afastar a aplicação dos preceitos constitucionais e legais em presença;
- iv. Aliás, durante a conversa que a jornalista teve com a vítima e sua filha, foram-lhe relatados diversos factos que, esses sim, a jornalista achou por bem omitir, tendo em consideração a dignidade das envolvidas;
- v. O simples facto de a ERC ter manifestado a sua preocupação sobre este assunto constitui, para o jornal e para a jornalista envolvida, motivo de reflexão que inviabilizará situações semelhantes no futuro, sendo certo que um e outra pugnam pelo cumprimento escrupuloso de todos os seus deveres deontológicos.

V. Análise e fundamentação

1. Preliminarmente, importa reter algumas ideias acerca das competências da ERC no que respeita ao impulso inicial nos procedimentos destinados defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos casos em que estes se assumem, simultaneamente, como direitos de personalidade, no plano civilístico, como é o caso do direito à reserva da intimidade da vida privada (nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da CRP, e do artigo 80.º do Código Civil).

O artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, dispõe que constitui objectivo de regulação “[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social

sujeitos à sua regulação”. O artigo 8.º, alínea d), por seu turno, investe a ERC na atribuição de “[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão, a competência para “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

Importa, pois, saber se o exercício da competência em questão depende de um impulso procedimental inicial exterior à ERC (uma queixa de um interessado) ou se, pelo contrário, a ERC pode desencadear o procedimento por sua própria iniciativa.

2. Refira-se, antes do mais, que o facto de os EstERC não estipularem especificamente as normas procedimentais que regulam os procedimentos oficiosos (ao contrário daquilo que sucede com os procedimentos resultantes de queixa, que se encontram disciplinados pelos artigos 55.º e seguintes dos EstERC) não prejudica a possibilidade de a ERC recorrer a procedimentos desse tipo, dado que, enquanto entidade pública integrada na função administrativa do Estado, encontra-se sujeita, em tudo aquilo que não se encontra regulado pelos seus estatutos, ao regime geral constante do Código de Procedimento Administrativo (CPA), que admite, genericamente, as duas modalidades quanto ao impulso inicial (v. o artigo 54.º do CPA). Por outro lado, importa referir que os EstERC prevêm expressamente a instauração oficiosa de procedimentos pela ERC, no artigo 64.º, n.º 1, sem estabelecer quaisquer distinções relativamente ao respectivo objecto. Perante este regime normativo, é de aplicar a clássica regra de hermenêutica *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir).

3. Contra o entendimento aqui expresso poder-se-ia, todavia, aventar a seguinte hipotética objecção: sendo o direito à reserva da intimidade da vida privada um direito de personalidade, não obstante a sua sede jurídico-constitucional no seio dos direitos, liberdades e garantias, o seu exercício deveria ser configurado como pessoalíssimo, não

cabendo à ERC defender um direito de uma pessoa, independentemente da vontade, ou até contra a vontade, do seu titular.

4. Entende-se, porém, que uma semelhante via argumentativa padeceria de duas falhas fatais, que a tornam juridicamente insustentável, a saber:

- i. Ignora a natureza específica da actividade de regulação administrativa;
- ii. Ignora a dimensão objectiva dos direitos, liberdades e garantias.

5. *Relativamente à primeira*: a regulação, fazendo apelo ao conceito de natureza finalística que é utilizado pela generalidade da doutrina portuguesa, consiste na intervenção indirecta do Estado (por oposição à intervenção directa, isto é, como produtor, ele próprio, de bens e serviços), através do exercício de poderes administrativos, que visa influenciar o comportamento dos agentes económicos privados com vista à realização de fins de interesse público (cfr., por todos, Alexandre de Albuquerque/ Pedro de Albuquerque, *O Controlo Contencioso da Actividade das Entidades de Regulação Económica, in Regulação e Concorrência – Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, obra colectiva, Coimbra, 2005, pp. 252-253).

No caso da ERC, somam-se-lhe algumas funções de protecção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, apenas mediatamente ligadas à disciplina do mercado; no entanto, mesmo essas funções são realizadas sempre na perspectiva do interesse público que distingue a função administrativa. A defesa dos direitos, liberdades e garantias – quer aqueles que constituem, igualmente, no plano do Direito Civil, direitos de personalidade, quer os restantes – é prosseguida com vista à realização do interesse público, e não no âmbito da defesa do interesse privado do seu titular, muito embora semelhantes competências possam ser vistas como atípicas, tomando por referência os moldes tradicionais de actuação da administração pública, ou até mesmo dotadas de semelhanças com aquilo que seria o exercício de uma função materialmente jurisdicional (em particular, o poder de dirimir litígios), conforme realça alguma doutrina. Refira-se, de resto, que, mesmo nos casos em que o impulso procedimental inicial resulta de uma queixa do particular interessado, este nunca dispõe inteiramente

do objecto do procedimento, como se pode comprovar analisando o disposto no artigo 110.º do CPA: após se estabelecer, no n.º 1, que “[o]s interessados podem, mediante requerimento escrito, desistir do procedimento ou de alguns dos pedidos formulados, bem como renunciar aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”, vem o n.º 2 do preceito ressaltar que “[a] desistência ou renúncia dos interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público assim o exige”.

6. *Por outro lado*, intimamente ligada à prossecução do interesse público que é imposta à ERC, como pessoa colectiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do Estado, encontra-se a dimensão objectiva dos direitos, liberdades e garantias – incluindo o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspectiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares (primariamente contra o Estado e demais poderes públicos, mas também exercitáveis, directamente, contra outras pessoas privadas, quando as circunstâncias deste relacionamento formalmente horizontal revelam um desequilíbrio de poderes que reclama do ordenamento jurídico uma especial protecção da parte mais fraca e a imposição de especiais responsabilidades à parte mais forte, como sucede no caso dos *media*), mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da acção do Estado (cfr. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.).

7. Em suma, a par da sua função garantística, de posições jurídicas activas dos cidadãos, os direitos, liberdades e garantias gozam, igualmente, de uma função ordenadora, como princípios constitucionais objectivos cuja protecção incumbe aos poderes públicos, independentemente de existir ou não uma lesão concreta dos bens jurídicos que aqueles protegem. No caso do direito à reserva da intimidade da vida privada, a par da sua vertente de direito a um comportamento omissivo (assim como de

um direito à protecção, pelo Estado, dessa reserva, e uma série de outras posições jurídicas instrumentais), ele constitui um princípio jurídico que limita, objectivamente, a actuação dos *media*. Tal conclusão resulta clara da análise de disposições como (entre outras) o artigo 3.º da Lei de Imprensa, que dispõe que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”, ou ainda o artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do EstJor, que impõe como dever do jornalista “[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”.

8. O direito à reserva da intimidade da vida privada desempenha, no contexto da comunicação social, a par da sua função primacial de direito subjectivo, o papel de princípio regulador da actividade daqueles que difundem conteúdos, encontrando-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio por esta entidade. A abertura ou não de um procedimento, por via oficiosa, tendente a averiguar do cumprimento desse princípio constitui um acto administrativo discricionário – não confundível com arbitrário, dado que a margem de liberdade de actuação se encontra balizada pelas normas e princípios jurídicos aplicáveis a esta Entidade.

9. Em suma, atenta a natureza de entidade administrativa e reguladora da ERC e a dimensão de princípio objectivo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, conclui-se forçosamente que inexistem impedimentos à abertura oficiosa por esta Entidade de um procedimento destinado a averiguar o cumprimento desses imperativos pelas entidades sujeitas à sua regulação.

10. Por outro lado, encontram-se sujeitas à regulação da ERC as publicações periódicas *também* enquanto produtoras de conteúdos *online*, na medida em que disponibilizam regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas,

conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente (artigo 6.º, alínea e), dos EstERC). Refira-se, aliás, que semelhante conclusão não pode deixar de ser assumida, por maioria de razão, na esteira da Deliberação 1/DF-NET/2007, de 7 de Novembro de 2007 (disponível em www.erc.pt), um caso que envolveu o *website* da Câmara Municipal do Porto.

11. A propósito, importa referir que o quadro jusfundamental que baliza e justifica a actuação da ERC se apresenta tão válido e aplicável no domínio da internet como na tradicional imprensa escrita. Conforme referiu o Conselho Regulador na mencionada Deliberação 1/DF-NET/2007, de 7 de Novembro de 2007:

“Há que notar, todavia, que, ainda que o meio de comunicação seja a internet a liberdade de expressão e informação não é absoluta, encontrando restrições nos termos do art.º 18.º, CRP, e na concordância que possa ser necessário estabelecer em caso de conflito com outros direitos de igual dignidade constitucional.

Estando o site (...) sob regulação da ERC, compete-lhe apreciar em que medida os seus conteúdos se encontram dentro dos limites salvaguardados pela liberdade de expressão ou se devem ser restringidos em face de outros direitos.

Atente-se, por exemplo, nas exigências de pluralismo e confronto de opiniões (art.ºs 37.º, 39.º, n.º 1, als. a), f), CRP, 7.º, al. a), 8.º, als. a) e e), EstERC), na protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, incluindo o direito de resposta (art.º s 39.º, n.º 1, als. d), g), CRP, 7.º, al. f), 8.º, al. d), f), j), 24.º, n.º 3, al. a) e no respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social que forem aplicáveis (art.º 39.º, n.º 1, al. e), CRP, art.º 8.º, al. j), 24.º, n.º 3, als. a), c), EstERC).

Sendo a ERC uma entidade administrativa independente, tem por objecto “todos os actos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas” e a sua capacidade jurídica abrange “exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto”, não podendo “exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a

finalidades diversas das que lhe estão cometidas” (art.º s 1.º, n.º 2, e 5.º, n.ºs 1 e 2, EstERC).”

12. A matéria em causa enquadra-se nos poderes de regulação da ERC, por via do disposto nos artigos 8, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos EstERC.

13. O mesmo vale, inclusivamente, no tocante à análise da situação material à luz do disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 14.º do EstJor, que impõem como dever dos jornalistas, respectivamente, abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, e não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos. Se é certo que o incumprimento destes deveres constitui uma infracção disciplinar cuja fiscalização e punição compete, em exclusivo, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos dos artigos 14.º, n.º 3, e 20.º, n.º 5, do EstJor, importa não olvidar que a protecção, perante os *media*, dos direitos, liberdades e garantias, dos quais as normas citadas constituem vias de densificação legislativa, se encontra no cerne das atribuições da ERC, por força, desde logo, do disposto no artigo 39.º, n.º 1, alínea d), da CRP. Não se trata, nesta sede, de apurar da prática, por qualquer jornalista individualmente considerado, de ilícitos disciplinares, mas sim de saber se existiu, por parte da entidade que edita a publicação periódica (artigo 6.º, alínea b), dos EstERC), por acção ou omissão, uma ofensa a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Como é evidente, a questão de saber se houve ou não um comportamento digno de censura do jornalista é, com frequência, incontornável no *iter* que conduz às devidas conclusões acerca da conduta do órgão de comunicação social. No entanto, quando tal apreciação é feita, visa apenas fixar uma premissa, não competindo à ERC responsabilizar o jornalista pelos seus actos ou omissões ilícitas.

14. Enquanto os artigos 37.º, n.º 1 e 2, da CRP, e o artigo 1.º da LI reconhecem o direito de informar, de se informar e de ser informado sem sujeição a qualquer tipo de censura, o artigo 26.º, n.º 1, da CRP reconhece a todos o direito à reserva da intimidade da vida privada. Nos termos do artigo 3.º da LI, a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, designadamente destinados a salvaguardar a reserva da intimidade da vida privada. De acordo com as alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 14.º do EstJor, conforme se referiu já, constitui um dever dos jornalistas, respectivamente, abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, e não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos. Este é o quadro normativo básico que é chamado à colação no caso em apreço.

15. Para discernir se existe ou não, no presente caso, uma violação, digna de reparo, do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, praticada pelo *Correio da Manhã* e pelo *Reconquista*, importa dar resposta às seguintes questões:

1.º: *Em que medida se encontra o teor das notícias revestido de interesse público informativo?*

2.º: *A divulgação de semelhantes informações sobre uma pessoa identificada é, em abstracto, susceptível de lesar o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar?*

3.º: *Em caso afirmativo, qual a relevância, em termos de exclusão da ilicitude da lesão, do consentimento alegadamente expressado pela protagonista da história?*

16. Começando pela primeira questão enunciada, importa referir que da resposta que lhe seja dada dependerá, em larga medida, a intensidade da protecção que as notícias em causa beneficiarão do ordenamento jurídico-constitucional, por via do direito de informar (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), o que poderá fornecer uma primeira pista quanto à

solução a dar, no presente caso, ao problema da compatibilização dos valores constitucionais em presença.

17. Numa primeira aproximação ao conceito de interesse público informativo, não será inteiramente vão frisar que o direito de informar se encontra funcionalizado à satisfação do correspectivo direito dos cidadãos de se informarem e de serem informados. Com efeito, o exercício de uma actividade informativa constitui um *maius* em relação à mera expressão e divulgação do pensamento – também constitucionalmente reconhecida enquanto liberdade fundamental, pelo artigo 37.º, n.º 1, da CRP. Todo o exercício do direito de informar constitui, por definição, um exercício da liberdade de expressão, enquanto o contrário não será forçosamente verdade. A liberdade de expressão vale por si mesma, enquanto emanação fundamental da ideia de dignidade humana que preside ao Estado de Direito Democrático (artigo 1.º da CRP). A liberdade de informação, muito embora comungando desse mesmo referencial axiológico, encontra-se funcionalizada à plena realização de outros direitos e valores fundamentais. Assim, conforme sustenta Vítor Gentili, o direito à informação é “o direito àquelas informações que são necessárias e imprescindíveis para a vida numa sociedade de massas, aí incluindo o exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais” (*apud* Maria Benetti Machado/ Fabiane Moreira, *Jornalismo e informação de interesse público*, in *Revista Famecos*, Porto Alegre, Agosto 2005, n.º 27, p. 118).

Conforme bem advertem ainda diversos autores (cfr., designadamente, Fernando Cascais, *Dicionário de Jornalismo – As Palavras dos Media*, Lisboa, 2001, p. 116; Fernando Correia, *Os Jornalistas e as Notícias – A Autonomia Jornalística em Questão*, Lisboa, 1997, pp. 144 e ss.), a noção de interesse público (importância) não deve confundir-se com interesse (curiosidade) *do* público.

18. Ao crime, enquanto tópico noticioso, é geralmente reconhecido um elevado grau de noticiabilidade, por reunir ingredientes que constituem relevantes valores-notícia: a violência, a ruptura com a ordem social e a imprevisibilidade. Determinantes na justificação do interesse público das notícias sobre a temática do crime são aquilo a que

poderíamos chamar as funções psico-sociais desempenhadas por esses relatos, sintetizadas por Cristina Carmona Penedo (cfr. *O Crime nos Media – O que nos Dizem as Notícias Quando nos Falam de Crime*, Lisboa, 2003, p. 42) nos seguintes termos:

“O retrato do crime reaviva (pela negativa) os limites do comportamento normativo e a noção de ordem social. A contextualização dos acontecimentos dada pelo tratamento mediático – em função de referências sociais e colectivas vincadamente institucionais – permite a reposição da ordem, a produção de consensos e a inteligibilidade de um mundo ordenado que o impacto de uma história ilícita, com mais ou menos contornos de violência, fizera estremecer. As narrativas do crime – através da expressão da violência, da desordem e da insegurança – atingem questões vitais ao pulsar da vida em sociedade, susceptíveis de firmar posições oficiais ao mesmo tempo que apelam a um posicionamento do público.”

19. Se é certo que a revelação de que uma idosa, residente em Póvoa de Rio de Moinhos, Castelo Branco, terá sido vítima de agressões sexuais, perpetradas por um intruso, na sua residência, reveste interesse público informativo, o mesmo não pode dizer-se de alguns detalhes particularmente chocantes com que a jornalista decora a notícia. Em particular, não se vislumbra como poderão contribuir para a consciencialização do público quanto aos problemas de segurança, designadamente das pessoas de idade, saber que à vítima faltava um pedaço da pele do seio, por ter sido arrancado à dentada, ou que, como consequência das agressões, continua a debater-se com dificuldades na retenção da urina e no alívio de “outras necessidades fisiológicas”, ou que a vítima, ao ser violada, gritava pelo seu falecido marido.

A narração de tais pormenores – alegadamente fornecidos pelas fontes, embora nada acrescentem ao interesse público da notícia (não confundível com o interesse ou a curiosidade *do* público, insista-se) –, destina-se, tão-só, a conferir peso dramático e carga sensacionalista à história. A sua intenção primária não é a de informar, mas sim de suscitar emoções no espírito do leitor, de gerar choque, indignação, horror e, nessa medida, de apelar ao *consumo* da história.

20. Em suma, as referências indicadas *supra* entram de pleno no domínio do *fait-divers* e, sobretudo, do sensacionalismo. Sendo certo que o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do EstJor, indica como um dever profissional do jornalista a rejeição do sensacionalismo, uma semelhante abordagem afigura-se particularmente digna de reparo no presente caso, tendo em conta a gravidade da situação relatada na notícia, que, certamente, exigiria do jornal um acrescido nível de sobriedade e respeito pela vítima e pela sua família. O género de sensacionalismo, por fim, que competiria, em particular, ao *Correio da Manhã* evitar, em defesa de uma prática jornalística “[c]om respeito pelas normas deontológicas que regem a profissão nas democracias avançadas” (cfr. *Estatuto Editorial do Correio da Manhã*, in <http://www.correiomanha.pt/noticia.aspx?contentid=2A70D03A-3E39-49FB-B785-3C3637EE33B9&channelid=00000093-0000-0000-0000-000000000093>), assim como ao jornal *Reconquista*, precisamente em nome dos mesmos valores.

21. Se é certo que a informação sobre a prática de crimes violentos, em si mesma, goza, por regra, de interesse público, importa cuidar que a maneira de relatar tais acontecimentos não conduza a uma distorção do escopo informativo, por via do sensacionalismo e da mera satisfação de um certo voyeurismo mórbido do público leitor, “confundindo a informação com uma mera forma de entretenimento, ou mesmo sacrificando a ética no altar das audiências” (cfr. Fernando Correia, *Os Jornalistas...*, pp. 146-147). A curiosidade de algum público pela vida alheia, constantemente acirrada em virtude da concorrência entre meios de comunicação social pela atracção de leitores e de receitas publicitárias, tem conduzido, ao longo das últimas décadas, a frequentes e mais arrojadas intrusões no espaço reservado dos cidadãos pelos média, particularmente quando estão em causa tragédias humanas. *If it bleeds, it leads* (numa tradução liberal: “onde há sangue, há manchete”) – eis o adágio mercantilista, cunhado no contexto dos *media* anglo-saxónicos, que traduz o sucesso desse tipo de abordagem junto do grande público (cfr. Patrick Lee Plaisance, *Violence*, in Lee Wilkins/ Clifford G. Christians, *The Handbook of Mass Media Ethics*, Nova Iorque, 2009, p. 166). Uma semelhante estratégia, embora possa porventura no imediato conduzir a ganhos, não prestigia o

jornalismo nem contribui para a elevação dos padrões éticos e culturais do espaço público.

22. No âmbito da resposta à primeira pergunta, o Conselho Regulador não se pronunciou, ainda, quanto à questão de saber se a identificação da vítima comunga ou não do interesse público informativo da história. Importa reconhecer que essa questão é, actualmente, objecto de acesa controvérsia. O estado dessa discussão, em particular no espaço anglo-saxónico, é sintetizado em Ron F. Smith, *Ethics in Journalism*, 6.^a edição, Malden (EUA), 2008, pp. 228-231. Tem sido defendido, nomeadamente, que a divulgação dos nomes das vítimas de crimes sexuais é reclamada pelas exigências de uma informação rigorosa e completa e que cumpre a função social de contribuir para a desmistificação do estigma que pesa sobre as vítimas desse tipo de crimes.

23. Outros põem em causa essa lógica, referindo que existem outros meios, menos gravosos para as vítimas, de contribuir para a dissipação do estigma e que, em todo o caso, a divulgação da identidade das vítimas consistiria no uso dessas pessoas, não como fins em si mesmas, mas como meio para atingir outros fins, o que ofenderia o mais elementar dos imperativos éticos de matriz kantiana (cfr. Lou Hodges, *Privacy and the Press*, in Lee Wilkins/ Clifford G. Christians, *The Handbook of Mass Media Ethics*, Nova Iorque, 2009, pp. 285-286), ou ainda porque tal estigma constitui uma consequência directa da natureza humana, logo, insusceptível de erradicar das sociedades – como refere Robin Benedict (*apud* Ron F. Smith, *op. cit.*, p. 230), “enquanto as pessoas continuem a ter algum sentido de privacidade quanto aos actos sexuais e ao corpo humano, a violação continuará, forçosamente, a acarretar um estigma – não necessariamente um estigma que seja sinónimo de culpabilização da vítima por aquilo que lhe sucedeu, mas um estigma que liga o seu nome, de um modo irrevogável, a um acto de humilhação íntima”.

24. O Conselho Regulador tem defendido a orientação segundo a qual a identificação da vítima de um crime, em particular de um crime de natureza sexual, não

reveste, em regra, interesse público, sendo certo que esse interesse se basta com a consciencialização da existência do crime. Assim, na Deliberação n.º 20/CONT-I/2008, de 17 de Dezembro de 2008 (*in www.erc.pt*), em que estava em causa a publicação, pelo jornal *Sol*, de um trabalho jornalístico que revelava novos casos de alegados abusos sexuais de menores sob a tutela da Casa Pia de Lisboa, em que a identidade de um dos menores resultava discernível para as pessoas das suas relações sociais, em virtude das “pistas” que eram dadas ao longo dos textos e das fotografias que os acompanhavam, o Conselho Regulador referiu o seguinte: “Muito embora seja forçoso reconhecer o interesse público da problemática, convém frisar que tal interesse não reside na identificação das vítimas, mas, pelo contrário, na violência e gravidade da situação de *per se* (nesta linha, cfr. a Deliberação n.º 1-CONT/2008, *in www.erc.pt*, sobre a divulgação das imagens do conflito entre uma professora e uma aluna, na Escola Secundária Carolina Michaëlis). Os textos jornalísticos publicados não perderiam qualquer desígnio informativo e denunciatório dos factos caso se tivesse abdicado da publicação desse conjunto de fotografias que, conforme se constatou, permitem a identificação de uma das vítimas.”

25. A propósito, aliás, vale a pena recordar as palavras acutilantes do Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, citadas em acórdão desse tribunal de 19 Abril de 2007, no âmbito do processo n.º 1798/2007-3 (disponível para consulta em www.dgsi.pt). Malgrado as diferenças entre os dois casos (na causa analisada pela Relação, estava em crise a transmissão televisiva de uma entrevista a um menor, sem adequada ocultação da sua identidade), as seguintes conclusões revelam-se, *mutatis mutandis*, igualmente aplicáveis na presente sede:

«O direito de informar que assistia à recorrente poderia, a nosso ver, ser eficaz e adequadamente exercido sem a exposição pública, ainda que parcial, da imagem da visada, sendo certo que um simples relato do acontecimento – sem quaisquer imagens dos intervenientes – esclareceria de modo eficaz e suficiente qualquer telespectador interessado na notícia do crime e subsequente tratamento judicial do caso. É certo que, desse modo (sóbrio) de abordar os acontecimentos,

ficaria sacrificado o espectáculo televisivo. Todavia, esse nada tem a ver com “informação” e não goza, seguramente, de tutela constitucional.

O interesse noticioso ficaria igualmente satisfeito sem a possibilidade da identificação da vítima e sem o relato dos pormenores íntimos do acto de violência sexual em causa.»

26. É ponto assente que a identificação da vítima (quer pela fotografia, quer pelos elementos de identificação que são fornecidos nos artigos analisados) não é necessária ao relato do substrato de interesse público ínsito às notícias. Importa indagar, agora, se essa revelação é susceptível de ofender o direito à reserva da intimidade da vida privada da vítima.

27. O direito à reserva da intimidade da vida privada visa conferir aos indivíduos um domínio sobre o acesso de outras pessoas a certos factos que a si dizem respeito, tendo em atenção valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia pessoal, a confiança e o bem-estar físico e psicológico. Na esteira da doutrina germânica, é frequente o recurso à chamada *teoria das esferas de protecção* para explicar o conteúdo – mas também o modo de operar, numa perspectiva dinâmica – deste direito fundamental. Distinguem-se diversos círculos concêntricos, que correspondem a planos existenciais do indivíduo: para além da chamada *esfera de publicidade*, formada pelas informações que podem ser conhecidas por todos sem qualquer risco para a dignidade do sujeito, existe uma *esfera pessoal*, integrando as relações que o sujeito estabelece com o meio social em seu redor (profissão, lazer, etc.), uma *esfera privada* (factos passados, família, convicções políticas e religiosas, círculo de amigos, etc.) e, por fim, uma *esfera íntima* (que integra os aspectos relacionados com os sentimentos, emoções, sexualidade, saúde, etc.). Cfr., a propósito, Jónatas E.M. Machado, *op. cit.*, pp. 793-796.

28. O direito à reserva da intimidade da vida privada, além de gozar de protecção jurídico-penal (através do crime de devassa da vida privada, previsto e punido pelo artigo 192.º do Código Penal), é tutelado pela lei civil, enquanto direito de

personalidade. O artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil, estabelece que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem, enquanto o n.º 2 esclarece que “[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

29. A qualidade de vítima de agressão sexual, assim como as demais consequências relatadas, nomeadamente ao nível da saúde e do bem-estar físico e psicológico, integram-se no mais reservado círculo de intimidade de qualquer pessoa. Assim, a divulgação de factos como aqueles que são descritos nas notícias em análise, quando associados a uma pessoa perfeitamente identificada, são, em abstracto, susceptíveis de lesar o bem jurídico intimidade da vida privada, protegido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Contudo, a censurabilidade da publicação de tais factos à luz do respeito que é devido, pelos média, ao direito à reserva da intimidade da vida privada, dependerá das conclusões a atingir quanto à questão de saber se se verificou, no presente caso, uma expressão de consentimento válida e eficaz pela vítima, consubstanciando uma renúncia parcial à protecção concedida pelo direito fundamental em crise. Essa é a última questão que reclama uma resposta.

30. É certo que, perante (pelo menos) uma clara e inequívoca aquiescência expressa pelo sujeito quanto à publicação das suas fotografias, e, em particular, à identificação do mesmo, por via directa ou indirecta, o âmbito de protecção de certos bens jurídicos, como a reserva da intimidade da vida privada, que é assegurado pelo ordenamento jurídico-constitucional, sofre uma compressão. Tal constitui um corolário da vinculatividade da renúncia parcial ao exercício de direitos fundamentais (em torno da figura da renúncia a direitos fundamentais, cfr., com interesse, Jorge Reis Novais, *Renúncia a Direitos Fundamentais*, in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais – Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, volume I, pp. 263 e ss.; Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, 2003, pp. 463-469; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 3.ª edição, Coimbra, 2000, pp. 357-358).

31. Contudo, a validade de uma semelhante renúncia à protecção de um direito fundamental encontra-se sujeita a limites. Desde logo, a renúncia terá de resultar de uma declaração de vontade, livre e esclarecida. Ademais, a renúncia deverá incidir sobre uma dimensão do direito fundamental que se encontre na disponibilidade do seu titular. Com efeito, nem toda a hetero-lesão de um direito fundamental encontra no consentimento da vítima uma causa de exclusão da respectiva ilicitude. No plano civilístico, dispõe o artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, que “Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública” e nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Código Penal, “Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes”. Estas limitações à validade do consentimento correspondem, afinal, a concretizações legais do mandamento constitucional que proíbe restrições a direitos, liberdades e garantias que firam o conteúdo essencial de uma disposição jusfundamental (conceito que, entendido numa acepção absoluta, é comumente reconduzido pela doutrina ao valor da dignidade humana) ou desrespeitadoras do princípio da proporcionalidade.

32. No caso vertente, as fotografias foram tiradas, aparentemente, sem oposição das retratadas – que surgem, aliás, a posar para a câmara. No tocante aos detalhes relatados na notícia – alguns em citações na primeira pessoa –, alegam o *Correio da Manhã* e o *Reconquista* que a vítima e a sua filha fizeram questão de contar todos os pormenores da história à jornalista, “alegando que a situação impunha que o facto fosse tornado do conhecimento do público e autorizando que **todos** os factos fossem publicados” (resposta do *Correio da Manhã*, com sublinhado acrescentado ao texto). Refere, em particular, o *Correio da Manhã* que “as declarações para a elaboração da notícia foram colhidas (...) só depois de a jornalista se ter certificado de que aquela [a vítima] não se encontrava emocional, física ou psicologicamente vulnerável”.

33. No tocante a esta última alegação, o *Correio da Manhã* omitiu a especificação dos indícios que concretamente terão levado a jornalista a formular semelhante diagnóstico do estado psicológico da vítima, assim como dos elementos psicotraumatológicos que terão justificado aquelas conclusões. A afirmação causa tanta mais estranheza porquanto pareceria lícito supor – duma perspectiva de mero senso comum, é certo – que uma senhora de 87 anos, decorridas pouco mais de duas semanas sobre a noite em que foi vítima de uma violação consumada com a brutalidade descrita, se encontraria, normalmente, num estado de profunda perturbação e debilidade emocional.

34. Por outro lado, sem colocar em causa a expressão efectiva do consentimento pela entrevistada para a citação, na notícia, do seu relato e para a sua identificação, importa advertir que a abordagem a efectuar pelo jornalista deverá ser sempre formulada em termos claros e transparentes, sem recurso a uma lógica persuasiva ou a quaisquer promessas (por exemplo, prometendo ajudar, com o artigo, a encontrar e responsabilizar os autores do crime). A abordagem deverá ser tão mais sóbria e cautelosa quão mais melindroso seja o crime, e quão maior seja a necessidade de protecção da vítima, designadamente em caso de ser uma pessoa idosa. Desejavelmente, e tendo até em vista a própria protecção do meio de comunicação social e do jornalista, o consentimento deverá ser documentado por escrito (neste sentido, a recomendação, para efeitos probatórios, de Roy L. Moore/ Michael D. Murray, “[i]f it appears controversy may arise and lead to a possible suit, the reporter or editor should get consent in writing or, at the very least, have an independent witness or tape recorder at hand” – cfr. *Media Law and Ethics*, 3.^a edição, Nova Iorque, 2008, p. 569).

35. Preliminarmente, importa reter que as considerações relativas à eventual validade de uma renúncia à protecção pelo direito à reserva da intimidade da vida privada em nada releva no tocante à ilicitude da infracção deontológica perpetrada pela jornalista, ao identificar uma vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual antes da audiência de julgamento (note-se que o crime de violação, previsto e

punido pelo disposto no artigo 164.º do Código Penal, constitui um crime público, ou seja, cuja iniciativa processual não carece de queixa), em violação do artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do EstJor. A aplicação desta norma – por ter uma natureza deontológica – não é susceptível de afastamento por força da simples vontade da entrevistada, dado que, para além da protecção das vítimas dos crimes em apreço, ela visa, igualmente, tutelar valores que não se encontram na disponibilidade daquela, sendo de ordem pública e visando proteger a própria profissão. Não deixa, aliás, de ser expressivo o facto de a alteração ao EstJor introduzida pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, não ter reformulado o preceito de modo a lograr uma simetria com o conteúdo do artigo 88.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal, resultante da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, publicada escassos meses antes. Com efeito, nesta última é atribuída relevância ao consentimento expresso da vítima, o que se compreende, dado nos encontrarmos no domínio da previsão de uma norma incriminadora, sem cariz deontológico. Além da disposição legal citada, afigura-se que a censurabilidade da divulgação da identidade de vítimas de crimes sexuais colhe o consenso da classe, como se pode constatar da análise do ponto 7 do Código Deontológico, que dispõe que “O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais (...), assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”. O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas Portugueses é particularmente contundente na apreciação que faz de ingerências extremas na vida privada dos cidadãos, mesmo quando tais ingerências são autorizadas pelos visados. Assim, na Recomendação n.º 1/R/2002, adverte-se que:

«Os jornalistas devem manter como ponto de honra a obrigação de defender a privacidade de todos os cidadãos, em especial os envolvidos em crimes infamantes e em muito particular os casos que vitimizem crianças, deficientes mentais ou marginalizados (...)

Verificando que as vítimas ou familiares destas deram – ou estarão disponíveis para dar – “autorização” para que a privacidade delas seja exposta ao olhar mórbido de quem procura tais “histórias”, os jornalistas devem fazer prevalecer, antes de tudo o mais, o inalienável dever de respeito pelos

destinatários e o indiscutível respeito por si próprios, de forma a tudo fazer para que a classe e os jornalistas fiquem cada vez mais prestigiados.»

36. Parece consensual que os cidadãos idosos, a par dos menores e dos cidadãos portadores de deficiência, devem ser alvo de um grau de protecção acrescido. Contudo, a abordagem noticiosa deste caso revela uma grave desproporção face aos fins visados. Essa conclusão resulta da análise empreendida *supra*, relativa ao interesse público noticioso de certas informações que são reveladas na notícia. No caso vertente, encontra-se em causa, essencialmente, a *exigibilidade* da conduta (uma das vertentes do princípio da proporcionalidade, que necessariamente constitui o principal factor de ponderação entre direitos fundamentais em conflito, à luz do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP – cfr. Gomes Canotilho, *op. cit.*, pp. 269-270): a identificação da vítima, assim como a divulgação de determinados pormenores e sequelas do crime susceptíveis de, gratuitamente, causar escândalo, não é, entre todas as alternativas abstractamente aptas a produzir o objectivo visado, aquela que menos afecta o direito à reserva da intimidade da vida privada da vítima.

37. Além disso, adianta-se desde já que se considera ter sido, neste caso, gravemente violado o conteúdo essencial do direito à reserva da intimidade da vida privada e a própria dignidade da pessoa humana. É certo que a vítima terá livremente aceite a divulgação dos factos e que o valor da dignidade humana é, hoje, maioritariamente entendido como um conceito aberto a um preenchimento onde impera a autonomia do interessado – um direito à dignidade e não um “dever de dignidade”, usando a sugestiva expressão de Nipperdey, heteronomamente imposto pelo Estado de acordo com representações pretensamente objectivas que colidam com as concepções do próprio sujeito. Contudo, entende-se, em consonância com a doutrina maioritária (cfr., por todos, Jorge Reis Novais, *Renúncia...*, pp. 329-330), ser possível determinar um núcleo material mínimo de dignidade pessoal, que deve constituir uma garantia irredutível num Estado de Direito.

38. Assinala-se que a facilidade de identificação de vítimas de crimes sexuais pode, em última análise, desencadear comportamentos de exclusão e de estigmatização daquelas, resultando, assim, num processo dúplice de vitimização de quem, *a priori*, pretende defender a sua segurança e a de outras potenciais vítimas com a denúncia dos casos.

39. O facto de a vítima ser identificável pelas pessoas que compõem o seu círculo de relações traduz-se num gravíssimo prejuízo para a reserva da intimidade da sua vida privada. A publicação da fotografia da vítima, a sua identificação pelo nome, local de residência e idade, e ainda os muitos pormenores humilhantes que foram divulgados, são claramente susceptíveis de ter produzido um dano de carácter permanente e de difícil reparação sobre o referido direito fundamental – uma exposição pública de detalhes de um episódio traumático, atinente à sua vida íntima, cujas consequências, para a vida e para as relações da vítima, não se terão decerto esgotado no dia em que foi publicada a notícia no *Correio da Manhã* ou no *Reconquista*.

40. Para além do trauma resultante da própria violação, o conhecimento público dos detalhes narrados acompanhá-la-á certamente com carácter perene. Quer a vítima queira, quer não, quer tenha ou não equacionado essa possibilidade, haverá, durante anos, no seio da sua rede de contactos sociais, nos vizinhos, até mesmo em pessoas que apenas a conhecem de vista, quem saiba que foi violada na sua própria casa, naquela madrugada de 24 de Fevereiro de 2009, que «ficou com duas costelas partidas, hematomas por todo o corpo e sem um bocado de pele de um seio, “arrancado à dentada”», que foi “submetida a todo o tipo de sevícias sexuais e obrigada a praticar sexo vaginal e anal”, que, em consequência dos abusos, ficou com dificuldades na retenção da urina e no desempenho de outras necessidades fisiológicas, que, durante a consumação do acto, só gritava pelo marido, e que, por fim, foi encontrada “toda despida, como Deus a mandou ao mundo, e com a roupa toda feita em tirinhas, como as tiras das mantas de Ourelos”. Uma vez publicados os artigos do *Correio da Manhã* e do *Reconquista*, tais consequências tornaram-se indeléveis, inafastáveis, mesmo que a

vítima pretenda, um dia, recuperar a reserva sobre a sua própria vida íntima, a que tem direito, como ser humano e como cidadã. Pergunta-se: poderá um Estado de Direito tolerar, no seu seio, uma tão extrema e irrevogável degradação da liberdade de conformação do acesso do público à dimensão mais íntima da existência de uma sua cidadã, mesmo que tal ofensa haja sido consentida? A resposta não poderá ser senão negativa. Como é bom de ver, o consentimento prestado ofende o mais básico valor do nosso ordenamento jurídico-constitucional. Trata-se de um acto que, em razão das consequências que acarreta, se afigura contrário a princípios da ordem pública, sendo nulo, nos termos do artigo 281.º do Código Civil. Quanto ao *Correio da Manhã* e ao *Reconquista*, jamais deveriam ter pretendido encontrar nesse pretense consentimento o arrimo habilitante para a redacção das notícias nos termos em que foi feita.

41. Tendo em conta a análise efectuada, importa expressar a veemente reprovação do Conselho Regulador pela conduta do *Correio da Manhã* e do jornal *Reconquista* no tocante ao artigo publicado na edição de 15 de Março de 2009 e no *website* do *Correio da Manhã*, tal como na edição de 19 de Março de 2009 e no *website* do *Reconquista*, e instar estas duas publicações periódicas à adopção de uma conduta mais respeitadora do direito à reserva da intimidade da vida privada.

42. Importa igualmente fazer notar aos jornais *Correio da Manhã* e *Reconquista* o dever ético que sobre eles impende de fazer cessar a disponibilização ao público das notícias em causa nas secções de arquivo dos respectivos *websites*, independentemente do formato electrónico daquelas (html, pdf, ou outro), ou de, em alternativa, modificá-las de modo a ocultar a identidade da vítima e assim minimizar o alcance dos danos.

43. Uma vez que se verificaram indícios de violação de deveres deontológicos, remeter-se-á uma cópia da presente deliberação, assim como dos demais documentos constantes do processo, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

44. Por fim, dada a gravidade da situação, o Conselho Regulador entende ser necessário dirigir a cada uma das publicações periódicas envolvidas uma Recomendação, nos termos do disposto no artigo 63.º, n.ºs 2 e 3, do EstERC.

VI. Deliberação

Tendo apreciado os textos e fotografias publicados nos *websites* dos jornais *Correio da Manhã* e *Reconquista* e na edição em papel de 15 de Março de 2009 do primeiro e na edição de 19 de Março de 2009 deste último, sobre o crime de violação de que foi vítima uma cidadã de 87 anos, residente em Póvoa de Rio de Moinhos, Castelo Branco;

Considerando que a identificação da vítima, assim como a revelação de diversos pormenores sórdidos do ataque, não reveste interesse público informativo, alimentando, ao invés, um certo voyeurismo mórbido de algum público leitor, numa atitude pouco consentânea com as responsabilidades que impendem sobre a Imprensa num Estado de Direito Democrático;

Recordando que a rejeição do sensacionalismo constitui um dever profissional do jornalista, particularmente premente no tocante a um crime com as características analisadas, que, certamente, exigiria do jornal um acrescido nível de sobriedade e respeito pela vítima e pela sua família;

Reiterando que o direito à reserva da intimidade da vida privada constitui, entre nós, um limite à extensão do direito de informar, que com ela se deve harmonizar de acordo com os parâmetros definidos no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa;

Considerando que o exercício do direito à reserva da intimidade da vida privada, como os demais direitos, liberdades e garantias, é susceptível de acto de disponibilidade parcial pelo respectivo titular, dependendo, todavia, a validade de tal acto da não lesão

do conteúdo mínimo do direito fundamental, da dignidade humana e dos princípios da ordem pública;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Remeter uma cópia da presente deliberação, assim como dos demais documentos constantes do processo, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;
2. Expressar a veemente reprovação da conduta do *Correio da Manhã* e do jornal *Reconquista*;
3. Fazer notar aos jornais *Correio da Manhã* e *Reconquista* o dever ético que sobre eles impende de fazer cessar a disponibilização ao público das notícias em causa nas secções de arquivo dos respectivos *websites*, independentemente do formato electrónico daquelas (html, pdf, ou outro), ou de, em alternativa, modificá-las de modo a ocultar a identidade da vítima e assim minimizar o alcance dos danos;
4. Instar o *Correio da Manhã* e o *Reconquista* à adopção de uma conduta mais responsável e respeitadora do direito à reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos, em particular tratando-se de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual;
5. Dirigir, nos termos dos artigos 63.º, n.º2, e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, ao jornal *Correio da Manhã* a Recomendação 3/2009, que se anexa;
6. Dirigir, nos termos dos artigos 63.º, n.º2, e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, ao jornal *Reconquista* a Recomendação 4/2009, que igualmente se anexa;
7. Determinar aos jornais *Correio da Manhã* e *Reconquista* a publicação da respectiva Recomendação na primeira edição de cada uma destas publicações ultimada após a data da notificação da presente deliberação, nos

termos dos artigos 65.º, n.º 2, alínea a), e n.º 5, sob pena de incorrerem no crime de desobediência simples, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

Lisboa, 23 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (com declaração de voto)

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 3/2009

Considerando a análise efectuada das peças jornalísticas divulgadas na edição de 15 de Março de 2009 e no *website* do jornal *Correio da Manhã*;

Notando que a identificação da vítima de um crime de natureza sexual, quer pela fotografia, quer pelos elementos de identificação que são fornecidos nos artigos analisados, não reveste, em regra, qualquer interesse público informativo – não confundível com o interesse *do* público –, sendo ainda menos dotados dessa qualidade os detalhes particularmente chocantes e indutores de sensacionalismo que lhe surgem associados nas notícias;

Recordando que a rejeição do sensacionalismo constitui um dever profissional do jornalista, particularmente premente no tocante a notícias relativas a crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, devendo os órgãos de comunicação social abster-se de abordagens susceptíveis de causar escândalo, sem correspondência no interesse público informativo do relato;

Reiterando que o direito à reserva da intimidade da vida privada constitui, entre nós, um limite à extensão do direito de informar, que com ela se deve harmonizar de acordo com os parâmetros definidos no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa;

Tendo em conta que a exposição pública de detalhes da esfera íntima de uma pessoa, em particular da sua qualidade de vítima de crimes sexuais, como aquela que foi levada a cabo pelo *Correio da Manhã*, é susceptível de produzir consequências de extrema gravidade e dificilmente reparáveis para a vida e para o quadro relacional da protagonista da notícia;

Fazendo notar que não é lícito aos órgãos de comunicação social encararem o consentimento dos cidadãos como um salvo-conduto para todo o tipo de intromissões no espaço mais reservado da vida privada, e que tal consentimento carecerá de validade sempre que imponha sobre o seu autor uma lesão tão intensa do seu direito à reserva da intimidade da vida privada que se considere ofender a própria dignidade da pessoa humana, o conteúdo mínimo do direito fundamental e os princípios da ordem pública, originando uma situação inaceitável num Estado de Direito Democrático;

O Conselho Regulador recomenda ao jornal *Correio da Manhã* a adopção de uma conduta mais responsável e conforme às normas aplicáveis à actividade da Imprensa, de natureza jurídica, ética e deontológica, e que se abstenha, em particular, de identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e que adopte uma conduta mais respeitosa do direito à reserva da intimidade da vida privada.

Lisboa, 23 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (com declaração de voto)

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 4/2009

Considerando a análise efectuada das peças jornalísticas divulgadas na edição de 19 de Março de 2009 e no *website* do jornal *Reconquista*;

Notando que a identificação da vítima de um crime de natureza sexual, quer pela fotografia, quer pelos elementos de identificação que são fornecidos nos artigos analisados, não reveste, em regra, qualquer interesse público informativo – não confundível com o interesse *do* público –, sendo ainda menos dotados dessa qualidade os detalhes particularmente chocantes e indutores de sensacionalismo que lhe surgem associados nas notícias;

Recordando que a rejeição do sensacionalismo constitui um dever profissional do jornalista, particularmente premente no tocante a notícias relativas a crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, devendo os órgãos de comunicação social abster-se de abordagens susceptíveis de causar escândalo, sem correspondência no interesse público informativo do relato;

Reiterando que o direito à reserva da intimidade da vida privada constitui, entre nós, um limite à extensão do direito de informar, que com ela se deve harmonizar de acordo com os parâmetros definidos no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa;

Tendo em conta que a exposição pública de detalhes da esfera íntima de uma pessoa, em particular da sua qualidade de vítima de crimes sexuais, como aquela que foi levada a cabo pelo *Reconquista*, é susceptível de produzir consequências de extrema gravidade e dificilmente reparáveis para a vida e para o quadro relacional da protagonista da notícia;

Fazendo notar que não é lícito aos órgãos de comunicação social encararem o consentimento dos cidadãos como um salvo-conduto para todo o tipo de intromissões no espaço mais reservado da vida privada, e que tal consentimento carecerá de validade sempre que imponha sobre o seu autor uma lesão tão intensa do seu direito à reserva da intimidade da vida privada que se considere ofender a própria dignidade da pessoa humana, o conteúdo mínimo do direito fundamental e os princípios da ordem pública, originando uma situação inaceitável num Estado de Direito Democrático;

O Conselho Regulador recomenda ao jornal *Reconquista* a adopção de uma conduta mais responsável e conforme às normas aplicáveis à actividade da Imprensa, de natureza jurídica, ética e deontológica, e que se abstenha, em particular, de identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e que adopte uma conduta mais respeitosa do direito à reserva da intimidade da vida privada.

Lisboa, 23 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (com declaração de voto)